

Acórdão: 16.085/03/1^a
Impugnação: 40.010108099-45
Impugnante: Companhia Ultragaz S.A (Coob.)
Autuada: Choppgas Comércio de Gás Ltda.
Proc. S. Passivo: Francisco José Witzel Júnior(Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000203189-41
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – Restou provado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco não correspondia à operação efetivamente realizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, parcialmente reconhecidas pela Coobrigada através do pagamento das multas. A exigência do imposto independe de tratar-se de operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, a teor do art. 6º, inciso VI da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. A nota fiscal nº 044.044, de 05.05.2002, emitida por Cia Ultragaz S.A de Duque de Caxias/RJ e destinada à Cia Ultragaz S.A de Volta Redonda/RJ foi desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação efetivamente realizada. A mercadoria estava efetivamente sendo destinada à Cia Ultragaz de Belo Horizonte/MG. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/60.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (13312 kg de gás liquefeito de petróleo – GPL, em 1.024 botijões de 13 kg) desacobertas de documentação fiscal, posto que a nota fiscal nº 044.044, emitida em 05.05.2002, pela Cia Ultragáz de Duque de Caxias/RJ foi desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal descrevia como destinatária a Cia Ultragáz de Volta Redonda/RJ, quando na verdade destinava-se à Cia Ultragáz de Belo Horizonte/MG.

A declaração de fls. 09, firmada pelo motorista do veículo transportador confirma o real destino das mercadorias, o que é confirmado na peça defensiva apresentada pela Coobrigada.

Em sua impugnação, a Coobrigada afirma que quitou os valores devidos a título de multa isolada e de revalidação (fl. 49), mas contesta o valor exigido a título de ICMS, posto que a operação em questão é de transferência de mercadoria entre filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Contudo, tal argumento não encontra respaldo na legislação tributária mineira, já que segundo o artigo 6º, inciso VI da Lei 6763/75, ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Note-se que a Coobrigada efetuou o pagamento da multa de revalidação (art. 56, inciso II da Lei 6763/75), que decorre diretamente da falta de pagamento do imposto devido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/04/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora